

**Assunto:** Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2013-5452.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### **I - Da base legal**

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV - formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.”*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”*

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento Demonstrativo da Composição e Diversificação de Carteira - CDA, do mês de Novembro/2010 do fundo PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO que deveria ter sido entregue à CVM até 10/12/2010. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mails enviados em 13/12/2010 e a multa foi gerada em 18/04/2013.

### **II - Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO.
3. Nome do documento em atraso: Demonstrativo da Composição e Diversificação de Carteira - CDA, previsto no art. 71, inc. II, “b”, da Instrução CVM nº 409/04.

4. Competência do documento: NOVEMBRO/2010.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/12/2010.
6. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 13/12/2010.
7. Data de entrega do documento na CVM: NÃO ENTREGUE.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/MC/Nº 8/13
11. Data da emissão do ofício de multa: 18/4/2013.

### **III - Dos fatos**

Em 13/12/2010 o sistema de multas cominatórias detectou que o fundo PLANNER CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO não havia entregue o CDA relativo ao mês de Novembro/2010.

Assim sendo, foram encaminhados os e-mails de alerta de atraso de documento para os endereços eletrônicos cadastrados na CVM (fl. 7). Em 18/04/2013, considerando que o documento não foi entregue à CVM, foi emitida a comunicação da multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 8 / 13 (fl. 8).

### **IV - Do recurso**

O recorrente alegou que cumpriu sua obrigação legal de envio do CDA por meio do sistema eletrônico da CVM, o qual não acusou a ocorrência de qualquer erro no envio do documento. Como comprovação, foram enviadas cópias de protocolos de processamento (fls. 4 e 5), onde consta que o documento enviado estava "A= Aguardando processamento".

Verificaram, então, a partir do teor do Ofício de Multa recebido, que a despeito do envio do CDA pelo recorrente, na forma e no tempo devidos, o Sistema de Envio de Documentos disponibilizado pela CVM, apresentou falha na etapa sob sua responsabilidade.

O Recorrente entende, então, que não pode ser penalizado porque ficou demonstrado que o evento ocorrido estava fora de seu controle. Entende, ainda, que aplicou a diligência que a regulamentação lhe exige.

Dessa forma, pelos motivos expostos, requer que esta CVM revogue a multa aplicada.

### **V - Do entendimento da GIF**

O recorrente apresentou uma comprovação de que houve a tentativa de envio do CDA de Novembro/2010 (fls. 4 e 5). Nos comprovantes verifica-se que a tentativa de envio ocorreu no dia 13/12 e ficou com o status de "Aguardando Processamento". Esta tentativa de envio só ocorreu após o recebimento do e-mail de aviso de atraso.

Em consulta aos protocolos de envio dos outros documentos mensais - Balancete e Perfil Mensal (fl. 9), verificamos que ambos foram enviados até a data correta (10/12/2010). Logo, podemos inferir que o sistema da CVM não apresentava problemas graves na recepção de documentos.

Além disso, observamos que, até a presente data, não consta o CDA de Novembro/2010 para consulta no *site* da CVM. Ou seja, nem quando recebeu o Ofício de Multa o administrador procurou corrigir esta falha de envio.

Entendemos que o administrador poderia ter se comunicado com o suporte externo via e-mail quando observou que o documento continuou aguardando processamento. A Planner poderia ter se empenhado mais, de forma a ver corrigido o problema com o envio do CDA. Este tipo de mensagem que apareceu à fl. 5, é normal pois o volume de documentos é enorme a ser enviado no dia 10 e, por isso, quando ela aparece, sempre uma nova tentativa deve ser feita, o que é amplamente conhecido pelos administradores.

A responsabilidade do envio do documento pelo administrador é clara e o administrador deveria ter se empenhado de forma a providenciar que este fosse enviado no prazo disposto na Instrução nº 409.

Assim sendo, entendemos que a multa deva ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

**VI - Da conclusão**

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2013/5452, com a manutenção da multa cominatória aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,  
CLAUDIO GONÇALVES MAES  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE FUNDOS